Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 25/11/22
Protocolo

MOÇÃO Nº 99 , DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel.

A Câmara Municipal de Cascavel, por seus Vereadores subscritores, nos termos que regem o art. 157 e 158 do Regimento Interno desta Casa de Leis, hipoteca, após deliberação legislativa, MOÇÃO DE APELO ao Excelentíssimo Senhor Carlos Roberto Massa Junior Governador do Estado do Paraná, que reveja os termos postos no que tange a "taxação do agro", objeto do Projeto de Lei nº 498, de 2022, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Logística do Estado do Paraná - FDI/PR", e não levem adiante esta proposta, pois ela será extremamente danosa à economia.

Dê-se ciência dessa Moção ao Excelentíssimo Senhor Carlos Roberto Massa Junior, Governador do Estado do Paraná, ao Senhor Ademar Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e todos os demais Deputados Estaduais da Assembleia.

É a Moção. Sala das Sessões.
Cascavel, 22 de novembro de 2022.

Cidão da Telepar
Vereador/PSB

Exposição de Motivos

A presente moção de apelo tem por objetivo que o Governo do Estado do Paraná, reveja os termos postos no que tange a "taxação do agro", objeto do Projeto de Lei nº 498, de 2022, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Logística do Estado do Paraná - FDI/PR", e não levem adiante esta proposta, pois ela será extremamente danosa à economia. Projeto anexo.

Pauta de discussão na última semana, na Assembleia Legislativa do Paraná, o Projeto de Lei nº498, de 2022, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Logística do Estado do Paraná - FDI/PR", e pegou muitos de surpresa. Com isso, ocorreu um grande movimento e o projeto acabou sendo retirado de pauta na sessão do dia 22, de novembro. Contudo, embora o Projeto em questão tenha sido retirado de pauta, ele não foi arquivado, isso implica, na possível inclusão de pauta posteriormente noutra oportunidade.

Vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto é destinado a financiar o planejamento, estudos, execução, acompanhamento e avaliação de obras e serviços de infraestrutura logística em todo o território paranaense. O problema é que dentro do pedido da criação do FDI, está o

CONFERIDO

diferimento do ICMS nas operações internas com produtos agrícolas, que estabelece percentuais de contribuição sobre os principais produtos da cesta. Nesta lista estão itens dos quais o Paraná é destaque nacional em produção.

Pois bem, o Projeto de Lei estabelece aumento na alíquota de ICMS em produtos vitais para a sua economia, como milho (alta de 14,95%), soja (alta de 32,66%) e trigo (alta de 18,50%). Na pecuária, impacto na produção de frango (0,09% de aumento), suíno (4,78% de aumento) e bovino fêmea (42,18%).

Os estudos preliminares indicam que o custo desta nova lei poderá causar um impacto de aproximadamente R$ 500 milhões aos produtores rurais da região Oeste, montante que provocará uma crise sem precedentes e talvez até mesmo a quebra definitiva de produtores já sabidamente descapitalizados e endividados.[1]

Segue a redação parcial do Projeto em questão:

> Art.7° A aplicação do diferimento do ICMS nas operações internas com produtos especificados nos §§ 1° e 2° deste artigo, integrantes dos arts. 31 e 42 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n° 7.871, de 29 de setembro de 2017, fica condicionada à realização de contribuição ao FDI/PR, para a construção, manutenção, recuperação e melhoramento de obras e serviços de infraestrutura logística, nos termos, prazos e condições a serem regulamentados mediante ato do Poder Executivo. (grifo nosso).
>
> § 1° Nas operações a que se refere o caput, o valor da contribuição ao FDI/PR é equivalente aos seguintes percentuais de uma Unidade Padrão Fiscal do Paraná - UPF/PR, por tonelada:
> I - 14,95% (quatorze inteiros e noventa e cinco centésimos por cento), nas operações com o produto milho;
> II - 32,66% (trinta e dois inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), nas operações com o produto soja;
> III - 1,36% (um inteiro e trinta e seis centésimos por cento), nas operações com o produto cana de açúcar;
> IV - 11,22% (onze inteiros e vinte e dois centésimos por cento), nas operações com o produto mandioca;
> V - 18,50% (dezoito inteiros e cinquenta centésimos por cento), nas operações com o produto trigo;
> VI - 0,71% (setenta e um centésimos por cento), nas operações com o produto toras.
>
> § 2° Nas operações a que se refere o caput, o valor da contribuição ao FDI/PR equivalente aos seguintes percentuais de uma Unidade Padrão Fiscal do Paraná - UPF/PR, por cabeça:
> I - 42,18% (quarenta e dois inteiros e dezoito centésimos por cento), com o produto bovino macho, e 33,84 (trinta e três inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) com o produto bovino fêmea;
> II - 4,78% (quatro inteiros e setenta e oito centésimos por cento) com o produto suíno;
> III - 0,09% (nove centésimos por cento) com o produto frango.
>
> § 3° Ficam dispensadas da contribuição ao FDI/PR as transferências internas para outro estabelecimento do mesmo titular.
>
> § 4° 0 Poder Executivo poderá regulamentar outras hipóteses nas quais não ensejara a contribuição ao FDI/PR, como condição para fruição do diferimento do ICMS.
>
> Art.8° A opção pela contribuição ao FDI/PR, nos termos do art. 7° desta Lei, é condição essencial para fruir do diferimento do ICMS, ensejando, na sua falta, a exigência integral do imposto incidente na operação.

[1]https://souagro.net/noticia/2022/11/taxacao-do-agro-no-pr-projeto-polemico-do-governo-estadual-sera-votado-pelos-deputados/

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

> § 10 A opção e a responsabilidade pela realização da contribuição ao FDI/PR, ou na sua falta, pelo pagamento do imposto em operação não beneficiada pelo diferimento, caberá ao promotor da operação quando inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS, ou ao estabelecimento adquirente inscrito no CAD/ICMS, nas demais situações.

O setor de agronegócio se posicionou sobre o PL, afirmando que se aprovado pela Assembleia Legislativa do Paraná, será considerada uma traição por parte de parte da classe política ao setor produtivo rural. Alerta ainda, que criar impostos ou elevar taxas já existentes sobre setores vitais para a economia estadual vai inibir investimentos, reduzir a atividade produtiva e criar um efeito indesejado também sobre a indústria, comércio e serviços. Haverá impactos na população e diminuição da rentabilidade do produtor, o que pode provocar retração da atividade e possível corte de postos de trabalho. Com custos mais altos para produzir, os preços dos alimentos serão mais caros, principalmente para as famílias em situação de vulnerabilidade social.[2]

O investimento em infraestrutura é válido, contudo, nessa modelagem quem pagaria a conta seria o agronegócio, o que por vezes é extremamente temerário. A proposta tende a retirar a capacidade de investimento de todos os produtores rurais, principalmente neste momento político vivido pelo país.

Considerando aqui, todos motivos acima explanados, diante da extrema necessidade de diálogo com o setor produtivo do nosso Estado, que será diretamente impactado com a possível aprovação do projeto em questão, o qual também afetará indiretamente toda a população paranaense, apresentamos esta Moção de APELO ao Excelentíssimo Governador do Estado, para que revejam imediatamente a Projeto de Lei nº 498, de 2022, e não levem adiante esta proposta, pois ela será extremamente danosa à economia e muito negativa principalmente ao setor do agronegócio do nosso Estado.

[2] https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/agronegocio/333940-taxacao-do-agro-no-pr-faep-afirma-em-nota-que-setor-nao-foi-ouvido-em-pl-apresentado-por-ratinho-jr.html#.Y39xT3bMKUk

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 498/2022

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 109/22 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA LOGÍSTICA DO ESTADO DO PARANÁ - FDI/PR.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 52
Mov. 27

III - a elaboração e a aprovação de seu regimento interno.

Art. 4º O Conselho Diretor, vinculado à Casa Civil, pertencente à estrutura organizacional desta Pasta, é constituído pelos seguintes conselheiros:

I - o Secretário-Chefe da Casa Civil , que o presidirá;

II - o Secretário de Estado da Infraestrutura e Logística;

III - Secretário de Estado da Fazenda;

IV - o Secretário de Estado de Agricultura e do Abastecimento.

§ 1º O Presidente do Conselho terá direito a voto de desempate nas deliberações.

§ 2º O Conselho Diretor constituirá sua Secretaria Executiva, que lhe servirá de apoio técnico.

§ 3º O desempenho das funções de membros do Conselho não será remunerado, sendo considerado relevante serviço prestado ao Estado.

§ 4º Fica garantida a participação de representantes da sociedade civil indicados por entidades com pertinência temática ao FDI/PR no Conselho previsto no caput deste artigo, conforme regulamentação por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º O acesso aos recursos do FDI/PR deverá obrigatoriamente ser antecedido de aprovação pelo seu Conselho Diretor.

Art. 6º As despesas relativas à operacionalização do FDI/PR serão custeadas com recursos do orçamento estadual.

CAPÍTULO II

Do diferimento do ICMS nas operações internas com produtos agrícolas

Art. 7º A aplicação do diferimento do ICMS nas operações internas com produtos especificados nos §§ 1º e 2º deste artigo, integrantes dos arts. 31 e 42 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, fica condicionada à realização de contribuição ao FDI/PR, para a construção, manutenção, recuperação e melhoramento de obras e serviços de infraestrutura logística, nos termos, prazos e condições a serem regulamentados mediante ato do Poder Executivo.

§ 1º Nas operações a que se refere o caput, o valor da contribuição ao FDI/PR é equivalente aos seguintes percentuais de uma Unidade Padrão Fiscal do Paraná - UPF/PR, por tonelada:

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 21/11/2022 15:09. Inserido ao protocolo **19.729.870-7** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 21/11/2022 15:05. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a7b8a49789f03896fd798c14dfcb3279**.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 54
Mov. 27

Das disposições finais

Art. 9º Ato do Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10. O Poder Executivo fica autorizado a fazer os ajustes orçamentários e financeiros necessários à implementação das disposições desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 21/11/2022 15:09. Inserido ao protocolo **19.729.870-7** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 21/11/2022 15:05. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a7b8a49789f03896fd798c14dfcb3279.**

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA